

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10486e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **EUNÁPOLIS**

**Gestor: Jorge Maecio Pires Almeida**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **ACÓRDÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Jorge Maecio Pires Almeida**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10486e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer

do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 811/2021** no DOE/TCM de 21/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Eunápolis. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária imposta ao Gestor destas contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Nos subsídios pagos aos Srs. Vereadores.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa final do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº **06794e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, o **Sr. Jorge Maécio Pires Almeida**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$1.000,00** (mil reais).

A defesa final contém comprovação de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da multa referida no parágrafo anterior, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 53 – Doc. 05*”, que será encaminhada para verificações e registros da Unidade Técnica competente, inclusive no que concerne a correção e atualização do valor, na hipótese de atraso no recolhimento, circunstância em que deve ser lavrada Tomada de Contas Especial, respeitado o limite fixado pelo egrégio Plenário. Em havendo sido realizado recolhimento tardio, em valor histórico, **deve o Gestor efetivar o recolhimento das respectivas correção e atualização, encaminhando as comprovações, de imediato, inclusive extrato bancário, de sorte a evitar a aplicação de novas cominações.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

### 2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Ato Administrativo nº 03, publicado em 07/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **6,76** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Providências devem ser adotadas de sorte a que haja atendimento **Pleno** a legislação de regência.

### 3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.211, de 09/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$568.000,00** (quinhentos e sessenta e oito mil reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares R\$506.000,00, por anulação de dotação e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$ 62.000,00, valor que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

#### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93** – achados AUD.INEX.GV.000771, AUD.CONT.GV.000643 e AUD.INEX.GV.001451, a saber:

1. INEX0012020 – valor R\$168.000,00 – para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser decorrente de processo administrativo **contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.**

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), normas dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e contabilistas são singulares.** Assim, a partir da vigência do diploma citado, tornou-se **indispensável, apenas, a comprovação da notória especialização do contratado.**

A aferição da citada **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – **impõe comprovação de desempenho anterior, estudos, experiências,**

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Somente assim estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após a contratação, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20.

B) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

C) **Ausência de comprovação da execução dos serviços, achado AUD.PGTO.GV.000556**, correspondente aos processos nºs. 296, 297, 329, 331, 386, 387, 430, 431, 483 e 538, no montante de **R\$91.000,00** (noventa e um mil reais). Na defesa final foi a matéria parcialmente regularizada, na medida em que apresentada documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 74 a 84 – Docs. 18 e 19”. Tais comprovações devem ocorrer, por óbvio, nos respectivos meses, ou seja, ao longo do exercício, de sorte a permitir adequado funcionamento do controle externo e evitar aplicação de penalidades ao Gestor;

D) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual de nºs. AUD.PGTO.GV.001092, AUD.DISP.GV.001450, AUD.DISP.GM.001440 e AUD.DISP.GV.000680. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Alexander Moreira Santana, CRC nº BA-018121/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**



Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal – artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$9.450.176,52** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

| <i>Descrição</i>                | <i>VALOR R\$</i>     |
|---------------------------------|----------------------|
| Saldo do Exercício Anterior     | 0,00                 |
| Duodécimos                      | 9.450.176,52         |
| Recebimentos Extraorçamentários | 2.286.279,02         |
| <b>Total</b>                    | <b>11.736.455,54</b> |
| Despesa Orçamentária            | 9.400.057,71         |
| Pagamentos Extraorçamentários   | 2.286.279,02         |
| Devolução de Duodécimos         | 50.118,81            |
| Saldo para Exercício Seguinte   | 0,00                 |
| <b>Total</b>                    | <b>11.736.455,54</b> |

## **5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Informa a área técnica que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2020, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$17.616,00** (dezessete mil seiscentos e dezesseis reais), correspondendo ao percentual de **0,22%** (zero vírgula vinte e dois por cento) da despesa com pessoal, de R\$8.127.810,82 (oito milhões, cento e vinte e sete mil oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos). pelo que se pode afirmar que foi **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade**.

### **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$3.181.145,47** (três milhões, cento e oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$701.084,63), **Bens Imóveis** (R\$2.668.111,69) e **Depreciação** (R\$-188.050,85), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$9.450.176,48** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$9.400.057,71** (nove milhões, quatrocentos mil e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

#### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$6.336.076,34** (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em

que aplicado o percentual de **67,05%** (sessenta e sete vírgula zero cinco por cento) dos recursos transferidos.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 1.103, de 05/12/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,12** (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou divergência de pagamentos declarados a título de subsídios aos Srs. Vereadores, no mês de novembro, assim como quanto ao pagamento da parcela atinente ao 13º salário, conforme destacado na tabela contida no item 7.4 do Relatório de Contas de Gestão. Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs nº 49 e 50 – Docs. 01 e 02*”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial**, conforme o caso.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$8.127.810,82** (oito milhões, cento e vinte e sete mil oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) correspondendo ao percentual de **2,74%** (dois vírgula setenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, de



R\$296.349.265,36 (duzentos e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

## **8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *“in verbis”*:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20” (grifamos)*

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

## **8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 18/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório.

Da análise do Relatório encaminhado, constata-se que o mesmo não apresenta ou identifica os trabalhos desenvolvidos e resultados alcançados, não revelando, assim, o efetivo exercício de suas atividades. As normas atinentes a matéria recomendam que tal Relatório deve abordar, de forma analítica e sistemática, as ações e resultados das atividades do controle

exercidos, inclusive dando ênfase aos principais resultados e fazendo recomendações ao aprimoramento de atividades.

Conclui-se, portanto, que o Relatório encaminhado não atende os requisitos dispostos na Resolução TCM nº 1120/2005.

**Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.**

## **10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

## **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

## **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

## **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

As destacadas no inciso referente a Cientificação/Relatório Anual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão

em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de EUNÁPOLIS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM nº **10486e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.000,00** (hum mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

*A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.*

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Eunápolis**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese de **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica “**Defesa à Notificação da UJ, nº 53 – Doc. 05**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a pagamento de subsídios dos Srs. Vereadores, agilizando-se eventual lavratura dos instrumentos nele mencionados, **Termo de Ocorrência** ou **Tomada de Contas Especial**, conforme o caso.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

### **Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 13 de dezembro de 2021.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.